

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta o § 3º ao art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 76.....

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que tenha renunciado à pensão de alimentos, considerado aquele que não auferir, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



5B21764B33

JUSTIFICAÇÃO

É evidente a necessidade de aprimorar o diploma legal que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social e adequá-lo às novas circunstâncias impostas pela modernidade. Frequentemente, ocorre no âmbito familiar, no ato da separação, a renúncia de eventual pensão de alimentos, ainda que um dos membros do casal em venha a encontrar condições econômicas desfavoráveis.

Tal situação ocorre, principalmente, quando os filhos ficam com apenas uma das partes ou, ainda, quando não há filho algum. Via de regra, independentemente das dificuldades enfrentadas, além do natural desgaste da separação, aquele menos afortunado prefere evitar o desconforto de uma demanda judicial e termina por abdicar de um possível benefício, a pensão alimentícia.

Há casos mais graves, e todos sabemos, em que o cônjuge cede ao pedido por enfrentar resistência da outra parte. Então, diante de possíveis constrangimentos ou até mesmo coação, perde-se a oportunidade de uma negociação mais justa de um direito.

Em nosso entendimento, é fundamental restabelecer a justiça, ainda que seja no caso extremo de falecimento de um dos membros do casal, pois quem permaneceu participou ativamente da vida familiar.

Vale esclarecer que a condição imposta com o texto sugerido em nossa proposição restringe o benefício àqueles que possuem, a qualquer título, renda inferior a um terço da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito. Isso significa, na prática, que o



pensionista não conseguiu manter sequer o padrão que desfrutava ao tempo da convivência comum.

O que diferencia aquele que recebia pensão de alimentos e, portanto, pode provar facilmente a dependência econômica, daquele que se encontra claramente em situação inferior, mas renunciou ou foi induzido a fazê-lo? A diferença é o que o último continuará penalizado, continuará injustiçado.

Diante destes fundamentos e também pelo grande alcance social da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **RATINHO JUNIOR**



5B21764B33